

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.192 - CE (2013/0399388-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
DÉBORAH SALES BELCHIOR
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
JANIELLE FERNANDES SEVERO
TATIANA FLORES GASPARGASPAR FIALHO E OUTRO(S)
RODRIGO TORQUATO MAIA
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : VIVIAN OTOCH SIMOES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E
OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES DE
FORTALEZA - CE
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E JUÍZO DA VARA CÍVEL. INVENTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTS. 984 E 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. "Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp n. 450.951/DF).

2. Questões de alta indagação, por exigirem extensa dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres. Interpretação dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC.

3. É no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e conseqüente apuração de haveres do *de cujus*, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado, caso a caso, o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas – os quotistas e as próprias sociedades limitadas, indiferentes ao desate do processo de inventário.

4. Cabe ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional de descrever o saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais e dar à herança a devida

Superior Tribunal de Justiça

partilha, não comportando seu limitado procedimento questões mais complexas que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.192 - CE (2013/0399388-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO FELIPE BORGES NETO E OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Noticiam os autos que, na origem, os ora recorrentes instauraram conflito positivo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES e o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL, ambos da Comarca de Fortaleza - CE.

Acerca dos fatos que deram origem ao incidente, informam os recorrentes que Pedro Felipe Barbosa Borges juntamente com PEDRO FELIPE BORGES NETO, MARIA INÊS BARBOSA BORGES, BRUNO BARBOSA BORGES, BERNARDO BARBOSA BORGES e PIBB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. constituíram 4 (quatro) sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com prazo indeterminado de duração. São elas: B. BORGES FACTORING LTDA., PIBB - IMOBILIÁRIA LTDA., PIBB - FOMENTO MERCANTIL LTDA. e PIBB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Narram que Pedro Felipe Barbosa Borges faleceu em 5/1/2011, deixando como única herdeira sua filha, menor impúbere, Katherine Otoch Simões Borges, tendo sido nomeada inventariante sua genitora Vivian Otoch Simões Borges, com quem o falecido foi casado sob o regime da separação total de bens (Processo de Inventário nº 0461852-32.2011.8.06.0001, distribuído para a 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA - CE em 4/3/2011).

Informam que a inventariante foi investida na administração de todo o patrimônio deixado pelo falecido, o que inclui as quotas das empresas citadas, e, nessa qualidade, requereu ao Juízo do inventário *"a realização de perícia contábil-financeira em todas as empresas das quais o falecido era sócio/acionista para fins de apuração de haveres"*.

Dizem os recorrentes que, *"diante da quebra de affectio societatis entre os sócios remanescentes e a Sra. Vivian Otochi Simões Borges, foi ajuizada a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade"*, feito distribuído para a 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE (Processo nº 0152645-48.2012.8.06.0001) em 26/6/2012.

Argumentam que, *"inicialmente, a 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE entendeu que a apuração de haveres não poderia ser realizada em sede de inventário, determinando, expressamente, que esta fosse remetida e processada no juízo competente"*.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, ainda segundo os recorrentes, o Juízo do inventário, posteriormente, teria nomeado perito com o objetivo de proceder à apuração de haveres do sócio falecido Pedro Felipe Barbosa Borges *"em todas as empresas que tinha participação a qualquer título, de modo a se saber o montante de seu patrimônio nas respectivas empresas, no dia do seu falecimento, ocorrido em 05/01/2011"*.

Dizem que o JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE, ao proferir o despacho inicial na ação de dissolução parcial de sociedade, entendeu que, *"dada a indubitável competência deste órgão julgador para proceder à dissolução parcial das empresa autoras com a consequente apuração de seus haveres"*, fosse *"expedido Ofício à 2ª Vara de Sucessões de Fortaleza/CE, nos autos do processo n. 0461852-32.2011.8.06.0001, comunicando sobre a distribuição e processamento da presente demanda neste órgão julgador"* (e-STJ fl. 5).

O conflito de competência instaurado pelos ora recorrentes perante o TJCE foi julgado improcedente, restando o acórdão assim ementado:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 7ª VARA CÍVEL E 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA. INVENTÁRIO E APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO FALECIDO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS - SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DOS ARTS 984 E 993, § ÚNICO, II, AMBOS DO CPC. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. DESRESPEITO À DECISÃO LIMINAR DESTA RELATORIA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO URGENTE. NULIDADE DECLARADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA RECONHECER O JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA COMO O COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. O Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em seu art. 103, elenca que quando duas ou mais autoridades se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato, presente está o conflito, e, segundo o art. 104 do mesmo Regimento, poderá ser suscitado pelas partes, Ministério Público ou Juiz. Considerando que ambos os Juízos Suscitados reconheceram-se competentes para processar a apuração dos haveres das quotas sociais/ações pertencentes ao Espólio, tem-se por inequívoco o conflito positivo de competência entre os Juízos da 2ª Vara de Sucessões e da 7ª Vara Cível, ambas da Comarca de Fortaleza.

2. A leitura a ser feita do art. 984, do Código de Processo Civil, não deve levar em conta a falta de aptidão dos juízes da Vara de Sucessões para julgar casos de alta indagação ou que requeiram provas. Muito pelo contrário, os juízes especializados em sucessões são aptos como quaisquer outros para conduzir ações de grande complexidade jurídica e que envolvam a produção de provas periciais.

3. O art. 993, § único, II, do CPC, dispõe sobre as medidas postas ao alcance do julgador, que devem suceder às primeiras declarações do inventariante, em processo de inventário no qual era o autor da herança sócio de sociedade não anônima.

4. No caso dos presentes autos, a referida apuração de haveres, remete-se à análise do patrimônio líquido de empresas do qual o espólio detém participação, cujo objeto se enquadra perfeitamente no art. 993, § único, II, do CPC, visando, unicamente, ao recebimento do quinhão da herdeira KATHERINE OTOCH SIMÕES BORGES, bem como, para dissolver parcialmente a sociedade, retirando

Superior Tribunal de Justiça

esta dos quadros societários, não sendo o caso, portanto, de matéria de alta indagação, capaz de deslocar a competência para outro juízo, conforme disposto no art. 984, do CPC.

5. Nulidade das decisões e atos judiciais praticados no bojo das ações originárias em desrespeito ao comando decisório exarado na medida liminar de fls. 488/493. Precedentes STJ.

6. O juízo da 7ª Vara Cível desatendeu claramente ao comando decisório desta Relatoria, tendo em vista que apreciou os Embargos de Declaração interpostos pelos suscitantes, sem que tal ato se enquadrasse nas medidas urgentes que lho competiam àquela altura e expressamente denominadas na medida liminar, inclusive decidindo diretamente sobre a competência do feito.

7. Conflito conhecido e declarada a competência da 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Ainda, revogo os efeitos suspensivos da decisão interlocutória (fls. 488/493), dos presentes autos, a partir desta decisão meritória; bem como, estabelecendo como marco temporal a referida decisão interlocutória (fls. 488/493), acima citada, declaro a nulidade, das decisões e atos judiciais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Cível que desatenderam ao comando supra referido, a partir da decisão dos respectivos Embargos de Declaração, tendo em vista a prática de atos decisórios desprovidos de urgência".

Nas razões do especial (e-STJ fls. 592/610), os recorrentes apontam ofensa ao artigo 984 do Código de Processo Civil. Argumentam que o citado artigo, ao disciplinar o procedimento de inventário, determina que as questões que demandem alta indagação ou que dependerem de outras provas devem ser remetidas para os meios ordinários, não podendo ser decididas pelo Juízo da sucessão.

Sustentam que *"o inc. II, do parágrafo único, do art. 993 do CPC, embora, à primeira vista, admita a apuração de haveres no bojo da Ação de Inventário, tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o art. 984 do CPC, que, por seu turno, veda absolutamente a apuração de haveres quando esta 'demandar alta indagação' ou 'depende de outras provas'".*

Aduzem que *"corroborando com o que os Recorrentes expuseram ainda junto ao juízo a quo, a apuração de haveres das diversas empresas constituídas por quotas de responsabilidade limitada demanda, no mínimo, dentre outras providências, a realização de perícia judicial de natureza contábil-financeira. Inclusive, neste sentido, o próprio acórdão ora vergastado mais uma vez consigna que será necessário a nomeação de perito para tal incumbência".*

Argumentam que o falecido possuía participações em sociedades não anônimas, de modo que o procedimento pericial para análise do patrimônio líquido de tais empresas será *"custoso e atribulado"*.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do agravo em virtude da

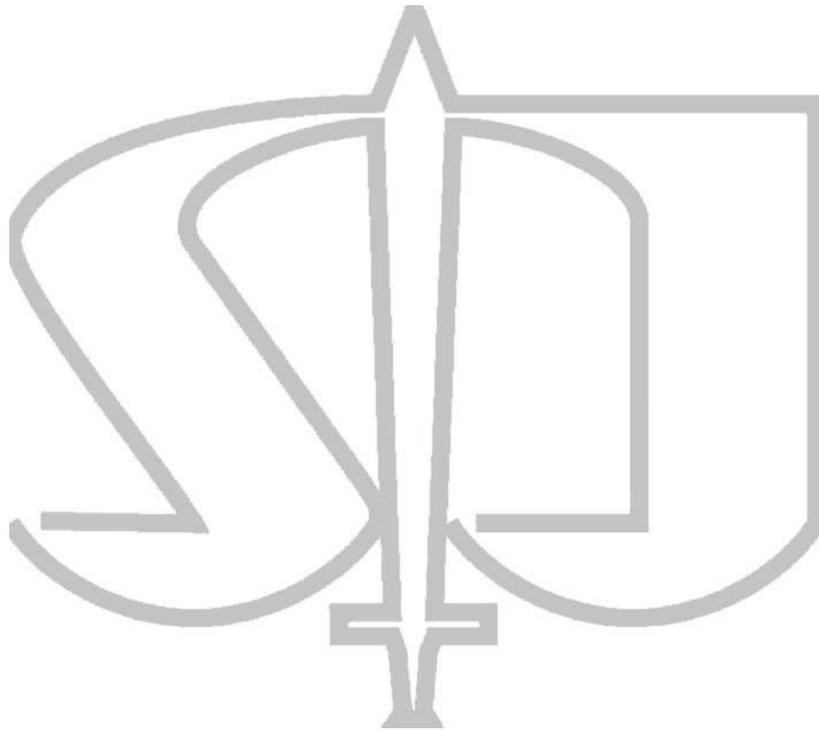
Superior Tribunal de Justiça

incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 762/764).

O recurso especial foi admitido por força de provimento dado ao AREsp nº 449.933/CE (e-STJ fls. 769/770).

As contrarrazões foram juntadas às fls. 788/839 (e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.192 - CE (2013/0399388-1)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Cinge-se a controvérsia a (i) analisar a regularidade do procedimento adotado pelo Juízo da Vara de Sucessões ao determinar o processamento da apuração de haveres nos autos de processo de inventário e (ii) verificar o alegado conflito positivo de competência entre o referido Juízo e o da Vara Cível, na linha do que sustentado pelos ora recorrentes.

A irresignação não merece acolhida.

As premissas fáticas encontram-se bem delineadas no caso concreto, devendo ser destacados dois pontos fundamentais: o inventário (Processo nº 0461852-32.2011.8.06.0001) foi distribuído para a 2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA - CE em 4/3/2011 e a ação de dissolução parcial de sociedade proposta pelos ora recorrentes (Processo nº 0152645-48.2012.8.06.0001) foi distribuída para a 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE em 26/6/2012.

O procedimento de inventário possui rito bastante característico e, de certa forma, apresenta balizas normativas mais rígidas, que não dão margem para grandes desdobramentos ou interpretações. Essa inferência é feita a partir da leitura dos dispositivos legais que tratam a matéria, dispositivos esses que são bastantes descritivos e minuciosos.

A regra insculpida no artigo 984 do Código de Processo Civil estabelece que *"O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandem alta indagação ou dependerem de outras provas"*.

Mais adiante, ainda ao tratar do direito sucessório, diz o inciso II do parágrafo único do artigo 993 que *"O juiz determinará que se proceda (...) II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"* (grifou-se).

Conforme analisado no recente julgamento do REsp nº 1.438.576/SP, desta relatoria (DJe 21/11/2014), a própria lei determina que somente as questões decorrentes do inventário ou da partilha que demandem *"alta indagação"* ou *"dependerem de outras provas"* sejam remetidas aos meios ordinários.

Portanto, a *"remessa aos meios ordinários"* significa, essencialmente, que o juiz poderá processar o incidente, caso entenda pela complexidade da matéria, atendendo ao que dispõem as regras do procedimento ordinário, em apartado dos autos do inventário.

Superior Tribunal de Justiça

Do cotejo de ambos os dispositivos legais antes indicados não se extrai nenhuma disposição normativa capaz de impedir que o procedimento para apuração de haveres tramite no mesmo Juízo no qual se processa o inventário.

A leitura da citada norma demonstra que cabe ao juiz da causa, mediante a análise dos elementos que compõem os autos, definir se há ou não questões que demandem "*alta indagação*" ou que "*dependam de outras provas*", para que somente a partir daí seja efetuada a remessa de tais questões aos meios ordinários.

Essa discricionariedade do juiz não se confunde, evidentemente, com arbitrariedade, pois a decisão interlocutória sobre qualquer incidente deve ser devidamente motivada, estando sujeita à impugnação pelas vias recursais ordinárias.

O aresto do citado julgamento restou assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. APURAÇÃO DE HAVERES. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. REMESSA AOS MEIOS ORDINÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
(...)*

7. A distribuição da apuração de haveres ao Juízo pelo qual se processou o inventário não ofende nenhuma norma de direito federal. Pelo contrário, a interpretação conjugada da legislação processual que trata especificamente da matéria leva à conclusão de que o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se hígido e em conformidade com as disposições legais.

8. O CPC determina que as questões decorrentes do inventário ou da partilha que demandarem 'alta indagação' ou 'dependem de outras provas' sejam remetidas aos meios ordinários. Portanto, a 'remessa aos meios ordinários' significa, essencialmente, que o juiz deve processar o incidente pelos meios ordinários, em apartado dos autos do inventário.

9. O fato de a lei prescrever que o juiz determine a apuração de haveres não exclui do herdeiro o seu direito subjetivo público de ação, a quem remanesce a faculdade de propô-la de forma autônoma, conforme foi feito no presente caso. Ademais, a premissa maior a ser observada nos 'meios ordinários' é a participação, mediante efetivos contraditório e ampla defesa, de todos os atores envolvidos na questão.

10. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp nº 1.438.576/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014 - grifou-se)

Assim, no caso concreto, verifica-se que o aresto, à luz dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, concluiu pela competência da Vara de Sucessões para julgar a apuração de haveres.

Confira-se a seguinte passagem do acórdão, no trecho que interessa à espécie:

*"(...)
No caso em apreço, considerando que ambos os Juízos Suscitados reconheceram-se competentes para processar a apuração dos haveres das quotas*

Superior Tribunal de Justiça

sociais/ações pertencentes ao Espólio, tem-se por inequívoco o conflito positivo de competência entre os Juízos da 2ª Vara de Sucessões e da 7ª Vara Cível, ambas da Comarca de Fortaleza.

(...)

Todavia, no presente momento, após estudo e maturação da causa, entendo que este Conflito de Competência deve ser resolvido de maneira diversa, pois analisando as informações prestadas pelo Juízo Suscitado da 2ª Vara de Sucessões (fls. 533/535), verifiquei que a apuração de haveres, objeto da presente lide, poderia ser resolvida por aquele juízo, diante das razões abaixo transcritas (fls. 533/535), no que importa:

(...)

Contudo, ciente do ofício nº 122/2012, de 04 de julho de 2012, do Juízo da 7ª Vara Cível, pelo qual informava o ingresso naquela Vara, de Ação de dissolução parcial das sociedades, entendi por bem suspender a realização da perícia, ante o visível conflito positivo de competência, em face do que prescreve o art. 115, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, cumpr-me dizer as razões do meu convencimento para despachar no sentido de se realizar a apuração de haveres neste juízo de inventário.

Salvo melhor juízo, tenho que a finalidade da ação de inventário é arrolar os bens do espólio do falecido, liquidar os ônus que eventualmente incidam sobre eles, para ao final partilhar a herança entre seus herdeiros, ou adjudicar, em caso de herdeiro único.

Por conseguinte, entendo que é no juízo do inventário que se liquida o patrimônio do morto.

Na forma do que prescreve o artigo nº 984 do CPC, o juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Por alta indagação compreendo a necessidade de ampla produção probatório para comprovação de fatos, como acontece, por exemplo, nas ações possessórias. Portanto, questões de alta complexidade, mas que possam ser elucidadas por provas documentais e periciais, não determinam a remessa do processo às vias ordinárias.' (...)

Cumpr ressaltar que, de fato, o juízo do inventário é competente para julgar o presente feito. A apuração de haveres no caso envolve matéria sucessória, pois diz respeito à participação societária de sócio pré-morto, cuja legitimidade para contestação e reclamação das diferenças é do Espólio.

A leitura a ser feita do art. 984, do Código de Processo Civil, não deve levar em conta a falta de aptidão dos juízes da Vara de Sucessões para julgar casos de alta indagação ou que requeiram provas. Muito pelo contrário, os juízes especializados em sucessões são aptos como quaisquer outros para conduzir ações de grande complexidade jurídica e que envolvam a produção de provas periciais.

O objeto da apuração de haveres, que deverá ser efetivado no Juízo da Vara de Sucessões, será o de calcular o patrimônio líquido das empresas em que o de cujus detinha participação, tendo em consideração o resultado de uma operação contábil na qual se leva em conta o patrimônio da empresa, inclusive os bens imateriais, o valor de seus bens, a existência de dívidas, quer ativas quer

Superior Tribunal de Justiça

passivas, bem como prevendo-se eventuais contingências.

Ademais, é importante salientar que a apuração de haveres deve considerar o patrimônio total da empresa, atendendo aos valores reais, e não àqueles contabilizados, pois este entendimento se apoia na teoria da vedação do enriquecimento ilícito ou sem causa. Devem ser considerados, assim, os bens corpóreos e incorpóreos, componentes do estabelecimento empresarial.

Para tanto, relativamente ao tema, o art. 993, § único, II, do CPC, dispõe sobre as medidas postas ao alcance do julgador, que devem suceder às primeiras declarações do inventariante, em processo de inventário no qual era o autor da herança sócio de sociedade não anônima.(...)

(...)

Autoriza a legislação citada, assim, que dentro do próprio processo de inventário se proceda a apuração de haveres do falecido por sua participação, por exemplo, em sociedades civis e comerciais por cotas de responsabilidade limitada.

Nesses casos, cumpre ao juiz da causa nomear contador (perito) para que realize referida apuração (CPC, art. 1003, parágrafo único).

No caso dos presentes autos, a referida apuração de haveres, remete-se à análise do patrimônio líquido de quatro empresas, todas de responsabilidade limitada, cujo objeto se enquadra perfeitamente no art. 993, § único, II, do CPC, visando, unicamente, ao recebimento do quinhão da herdeira KATHERINE OTOCH SIMÕES BORGES, bem como, para dissolver parcialmente a sociedade, retirando esta dos quadros societários, não sendo o caso, portanto, de matéria de alta indagação, nem de produção de outras provas, capaz de deslocar a competência para outro juízo, conforme disposto no art. 984, do CPC." (grifou-se)

É incontestável que o êxito da pretensão recursal depende de se infirmar a certeza que se extrai dos autos acerca da inexistência de questões de alta indagação. Tal entendimento, ora combatido, porém, resultou da acurada análise do acervo probatório do processo, tarefa que é interdita ao Superior Tribunal de Justiça na via especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

De resto, o acórdão encontra-se em absoluta harmonia com a legislação que rege a matéria, porquanto o CPC determina a nomeação de perito para proceder à apuração de haveres em casos como o dos autos:

"Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres."

Desse modo, não há falar em incompetência do Juízo de Sucessões para o processamento da ação de apuração de haveres. O encaminhamento do referido procedimento ao Juízo no qual se processa o inventário, conforme determinou o TJCE ao julgar o conflito de competência, não ofende nenhuma norma de direito federal. Pelo contrário, a interpretação

Superior Tribunal de Justiça

conjugada da legislação processual que trata especificamente da matéria permite concluir pela possibilidade de se proceder à apuração de haveres no âmbito do inventário.

Nesse panorama, a premissa maior a ser observada na expressão “*meios ordinários*” é a participação, mediante efetivos contraditório e ampla defesa, dos autores e interessados que estejam envolvidos no procedimento.

O STJ já tangenciou o tema acerca da possibilidade de apurar, pelas vias ordinárias, eventuais questões relativas à dissolução da sociedade que se apresentarem como objeto de controvérsia entre sócios remanescentes e espólio ou herdeiros, conforme se observa do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INVENTÁRIO. ART. 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. APURAÇÃO DE HAVERES. INADEQUAÇÃO DA VIA, IN CASU. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE O SÓCIO REMANESCENTE E OS DEMAIS HERDEIROS ACERCA DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ART. 984 DO CPC. REMESSA DA QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O parágrafo único do art. 993 do CPC dispõe sobre as medidas postas ao alcance do julgador, que devem suceder às primeiras declarações do inventariante, em processo de inventário no qual era, o autor da herança, comerciante em nome individual ou sócio de sociedade que não anônima. Autoriza, assim, o inciso II do parágrafo único do referido dispositivo que, dentro do próprio processo de inventário, se proceda a apuração de haveres do falecido por sua participação, por exemplo, em sociedades civis e comerciais por cotas de responsabilidade limitada. Nesses casos, cumpre ao juiz da causa nomear contador (perito) para que realize referida apuração (CPC, art. 1003, parágrafo único).

4. Inexiste óbice, porém, a que o julgador remeta a apuração de haveres às vias ordinárias, na forma dos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, a teor do que dispõe o art. 1.218, VII, do vigente diploma processual, quando questões relativas à dissolução da sociedade se apresentem como objeto de controvérsia entre sócios remanescentes e espólio ou herdeiros, máxime se estas se revelam de alta indagação (CPC, art. 984)

5. Na hipótese, entendendo o julgador que a apuração de haveres, nos moldes em que pretendida pelo ora recorrente, revela controvérsia existente entre ele (sócio-remanescente) e os demais herdeiros acerca da dissolução da sociedade, configurando, ainda, questão de alta indagação, não há falar, in casu, em ofensa ao art. 993, parágrafo único, inciso II, do CPC, mesmo porque a revisão das referidas conclusões demandaria incursão deste Sodalício no conjunto fático probatório carreado aos autos, labor que, como de sabença, se encontra proscrito, na via especial, ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 07/STJ).

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 289.151/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0399388-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.192 / CE

Números Origem: 01307209620128060000 1307209620128060000

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
DÉBORAH SALES BELCHIOR
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
JANIELLE FERNANDES SEVERO
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E OUTRO(S)
RODRIGO TORQUATO MAIA
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : VIVIAN OTOCH SIMOES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SUCESSÕES DE FORTALEZA - CE
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUCIANO DE SOUZA GODOY**, pela parte RECORRENTE: **PEDRO FELIPE BORGES NETO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.192 - CE (2013/0399388-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
DÉBORAH SALES BELCHIOR
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
JANIELLE FERNANDES SEVERO
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E OUTRO(S)
RODRIGO TORQUATO MAIA
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : VIVIAN OTOCH SIMOES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E
OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SUCESSÕES DE
FORTALEZA - CE
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, por ter proferido nesta Turma voto-vista no julgamento do REsp n. 1.438.576/SP, que também foi relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e cujo desfecho constitui parâmetro para a solução do presente caso, julguei conveniente pedir vista dos presentes autos.

Naquela ocasião, patentearam-se claras particularidades da controvérsia que, mediante exegese sistemática do art. 984 do CPC com o art. 993, parágrafo único, II, do mesmo diploma, permitiram a definição, por maioria do colegiado, de que a apuração de haveres se processasse no Juízo da Vara de Família e Sucessões, não obstante o bem exposto voto divergente da Ministra Nancy Andrighi.

Das razões que conduziram o voto do Ministro relator, merecem destaque os pontos a seguir:

"Depreende-se do aresto impugnado que as perícias técnicas (contábil e de engenharia) realizadas em primeira instância foram acolhidas tanto pela sentença

Superior Tribunal de Justiça

quanto pelo Tribunal local, que afastaram a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos referidos trabalhos.

Desse modo, a insatisfação da recorrente no que tange ao resultado do conjunto probatório-pericial que lhe é desfavorável não se confunde com violação dos citados dispositivos legais nem implica o cerceamento de sua defesa.

[...]

Não houve a propositura, por parte da ora recorrente, de nenhuma oposição ou resistência quanto à distribuição da ação de apuração de haveres no Juízo de Família. A ré não opôs exceção de incompetência nem levantou tal ponto em sua peça contestatória. Muito pelo contrário, consta da literalidade da contestação apresentada pela empresa recorrente em primeira instância que a ora recorrente nada teria a opor quanto à questão referente à escolha do Juízo de Família e Sucessões a quem foi dirigida a ação de apuração de haveres (e-STJ fl. 107). Desse modo, a matéria teria restado preclusa.

[...]

É preciso ficar claro que a apuração de haveres, no presente caso, não se tratou de um 'mero incidente' no processo de inventário. Foi proposta uma ação, que tramitou pelo rito próprio; foi realizada prova pericial; houve sentença desfavorável à ora recorrente; a sentença foi sindicada pelo Tribunal de origem no julgamento de apelação e restou mantida.

[...]

Ao que se extrai dos autos, os recorrentes participaram ativamente de todas as fases do procedimento de apuração de haveres, cujo resultado lhes foi desfavorável. Entretanto, resultado desfavorável à parte é bastante diferente de violação de dispositivos legais, o que, repita-se, não ocorreu na espécie.

[...]

Não bastassem tais argumentos, é importante salientar que o próprio TJSP, a quem caberia julgar eventual conflito de competência entre Juízos a ele submetidos – conflito esse inexistente na espécie, ressalte-se –, concluiu que o resultado da sobredita apuração interessa à herança, já que poderá servir de base para futura sobrepartilha, de modo que o Juízo de Família e Sucessões é competente para o processamento da ação."

Ocorre, no entanto, que o presente feito delimita circunstâncias fático-processuais, inclusive incontroversas, que são incapazes de atrair idêntica solução à que foi dada por este colegiado ao caso acima retratado.

Ora, na hipótese mencionada, nitidamente se evidenciou regular trâmite processual da ação de apuração de haveres na Vara de Família e Sucessões, cuja competência para a relação jurídico-litigiosa em momento algum foi objeto de questionamento pelos litigantes, que, ao contrário, assentiram expressamente na correspondente prestação jurisdicional, que se perfez ao amparo do devido contraditório e da ampla defesa, com o comparecimento das partes à

Superior Tribunal de Justiça

audiência conciliatória e apresentação de peças processuais e provas periciais, estas corporificadas por assistentes técnicos.

No julgamento referido, até diante da inexistência de ofensa às normas legais de regência – em especial, aos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC –, ponderei que aquiescer à declaração de nulidade dos atos processuais sem o devido temperamento, por mera insatisfação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses, seria olvidar os princípios da efetividade e razoabilidade da tutela jurisdicionalmente prestada.

Já o quadro processual do caso em análise é totalmente diverso, razão por que creio, com as devidas vênias do eminente Ministro relator, deva merecer desenlace distinto.

Note-se que não se trata de um único juízo ao qual foi distribuída a ação de apuração de haveres, mas de órgãos judiciais diferentes – Juízos de Direito da 2ª Vara de Sucessões e da 7ª Vara Cível de Fortaleza –, diante dos quais se instaurou conflito positivo de competência relacionado às ações de inventário (Processo n. 461852-32.2011.8.06.0001) e de dissolução parcial de sociedades com apuração de haveres (Processo n. 0152645-48.2012.8.06.0001).

Dessa forma, a solução da controvérsia ora trazida a julgamento desta Turma, por merecer interpretação bem mais consentânea ao alcance e escopo dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, encontra amparo em precedente do STJ, isto é, no REsp n. 289.151/SP, Terceira Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJRS, DJe de 25/10/2010 –, do conhecimento dos eminentes pares, no qual se fixou a seguinte conclusão:

"Inexiste óbice, porém, a que o julgador remeta a apuração de haveres às vias ordinárias, na forma dos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, a teor do que dispõe o art. 1.218, VII, do vigente diploma processual, quando questões relativas à dissolução da sociedade se apresentem como objeto de controvérsia entre sócios remanescentes e espólio ou herdeiros, máxime se estas se revelam de alta indagação (CPC, art. 984)."

De igual modo, é de se destacar o entendimento da Quarta Turma firmado no julgamento do REsp n. 450.951/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2010, expresso nos termos a seguir:

"4. Cabe o juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandem alta indagação

Superior Tribunal de Justiça

ou dependerem de outras provas', entendidas como de alta indagação aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário."

Assim, até mesmo para não me estender por demais neste pronunciamento, permito-me deduzir que, na espécie, é mais razoável e prudente que a ação de dissolução parcial das sociedades com apuração de haveres se submeta ao processamento e julgamento do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Fortaleza.

Não se pode perder de vista, por óbvio, que os juízes especializados em sucessões são aptos para conduzir ações de grande complexidade jurídica que envolvam produção de provas periciais. Mas, no caso, tenho que as questões a serem dirimidas requerem, efetivamente, extensa dilação probatória e estão afetadas, por notórias especificidades, ao juízo cível ante o que assentou o acórdão recorrido, *in verbis*:

"O objeto da apuração de haveres [...] será o de calcular o patrimônio líquido das empresas em que o *de cujus* detinha participação, tendo em consideração o resultado de uma operação contábil na qual se leva em conta o patrimônio da empresa, inclusive os bens imateriais, o valor de seus bens, a existência de dívidas, quer ativas quer passivas, bem como prevendo-se eventuais contingências.

[...]

Devem ser considerados, assim, os bens corpóreos e incorpóreos, componentes do estabelecimento empresarial" (e-STJ, fl. 576).

Nesse diapasão, os presentes autos tratam de questões de alta indagação, que, por exigirem larga dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres, no contexto interpretativo dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do diploma processual.

Equivale dizer que é no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e conseqüente apuração de haveres do *de cujus*, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado caso a caso, conforme o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas – os quotistas e as próprias sociedades limitadas –, indiferentes ao desate do processo de inventário. Deixa-se, pois, ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional para a descrição do saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais, para que possa dar à herança a devida partilha.

Não comporta, por isso, o limitado procedimento do inventário questões mais

complexas ("que demandem alta indagação ou que dependerem de outras provas") que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio.

Referidas questões, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "são aquelas em que aparecem elementos de fato que exigiriam processo à parte, com rito próprio. [...]. A dificuldade de interpretação, ou de aplicação, não constitui questão de alta indagação. Alta indagação ou maior indagação não é indagação difícil, mas busca de prova fora do processo e além dos documentos que o instruem" (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante* . 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.247).

Desse entendimento não destoa a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Sobre o campo de atuação do juiz nesse procedimento especial, dispõe o art. 984 que 'o juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandem alta indagação ou dependerem de outras provas'.

Disso decorre a regra geral que é a de competir ao juiz do inventário a solução de toda e qualquer questão de que dependa o julgamento do inventário e da partilha. Somente, portanto, quando a questão, por sua natureza, depender de um outro processo especial, ou se achar subordinada a fato somente pesquisável por meio de outras provas que não a documental, é que o magistrado do inventário poderá remeter os interessados para as vias ordinárias.

A complexidade da tese jurídica aplicável à controvérsia mostra-se irrelevante, pois só se pode ter como questão de alta indagação para os fins do art. 984 'aquela que exige um procedimento comum, vale dizer, um processo próprio', e não a que decorre de 'dificuldade da aplicação do direito'. Não são, pois, dessa natureza as questões de direito, por mais controvertidas e complexas que sejam." (*Curso de direito processual civil: procedimentos especiais* . 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. III, p. 235.)

Ante o exposto, **divergindo do relator, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento** a fim de pronunciar a competência do Juízo de de Direito da 7ª Vara Cível de Fortaleza (CE), afastando a nulidade declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dos atos judiciais praticados por aquele juízo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0399388-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.192 / CE

Números Origem: 01307209620128060000 1307209620128060000

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO E OUTROS

ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO

DÉBORAH SALES BELCHIOR

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

JANIELLE FERNANDES SEVERO

TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E OUTRO(S)

RODRIGO TORQUATO MAIA

LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)

FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO

REPR. POR : VIVIAN OTOCH SIMOES BORGES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SUCESSÕES DE FORTALEZA - CE

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.192 - CE (2013/0399388-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
DÉBORAH SALES BELCHIOR
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
JANIELLE FERNANDES SEVERO
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E OUTRO(S)
RODRIGO TORQUATO MAIA
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : VIVIAN OTOCH SIMOES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E
OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES DE
FORTALEZA - CE
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
- CE

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas, peço vênias ao eminente relator para divergir.

Pedi vista dos autos, pois também participei do julgamento do Recurso Especial n. 1.438.576/SP em que se discutiu questão processual semelhante relativa à interpretação da regra do art. 984 do CPC, cuja ementa foi a seguinte, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. APURAÇÃO DE HAVERES. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. REMESSA AOS MEIOS ORDINÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As perícias técnicas (contábil e de engenharia) realizadas em primeira instância foram acolhidas tanto pela sentença quanto pelo Tribunal local, que afastaram a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos

Superior Tribunal de Justiça

referidos trabalhos. Desse modo, a insatisfação da recorrente no que tange ao resultado do conjunto probatório-pericial que lhe é desfavorável não se confunde com violação dos citados dispositivos legais nem implica o cerceamento de sua defesa.

3. Não há direito de produção de prova técnica em segunda instância.

Cabe ao órgão julgante, destinatário das provas, acolher ou refutar o conjunto probatório delineado pelas partes e produzido pelos auxiliares da justiça - como, no caso, o perito -, em decisão necessariamente motivada, como fez o aresto combatido.

4. O êxito da pretensão recursal depende tanto de se infirmar a certeza que ora se extrai dos autos acerca da adequação e regularidade das provas periciais quanto de rever as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena pela sua validade. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A mera inversão da ordem procedimental - qual seja, o julgamento da apelação antes de apreciado o agravo retido interposto -, por si só, não conduz à nulidade do julgamento. Para tanto, é necessário que seja demonstrado e comprovado que a parte sofreu prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

6. As instâncias ordinárias afastaram corretamente a existência de enriquecimento sem causa dos ora recorridos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A distribuição da apuração de haveres ao Juízo pelo qual se processou o inventário não ofende nenhuma norma de direito federal.

Pelo contrário, a interpretação conjugada da legislação processual que trata especificamente da matéria leva à conclusão de que o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se hígido e em conformidade com as disposições legais.

8. O CPC determina que as questões decorrentes do inventário ou da partilha que demandarem "alta indagação" ou "dependerem de outras provas" sejam remetidas aos meios ordinários. Portanto, a "remessa aos meios ordinários" significa, essencialmente, que o juiz deve processar o incidente pelos meios ordinários, em apartado dos autos do inventário.

9. O fato de a lei prescrever que o juiz determine a apuração de haveres não exclui do herdeiro o seu direito subjetivo público de ação, a quem remanesce a faculdade de propô-la de forma autônoma, conforme foi feito no presente caso. Ademais, a premissa maior a ser observada nos "meios ordinários" é a participação, mediante efetivos contraditório e ampla defesa, de todos os atores envolvidos na questão.

10. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.438.576/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

A hipótese fática do precedente, porém, apresenta circunstâncias que o diferenciam substancialmente do caso ora em julgamento.

Naquele caso, a demanda versava acerca de um processo de inventário que já tramitava há vários anos no juízo de Família e Sucessões de São Paulo,

Superior Tribunal de Justiça

tendo sido feita a apuração de haveres do sócio falecido com a anuência das partes, em procedimento autônomo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Somente depois de vários anos, após a realização de perícia contábil desfavorável ao interesse de um dos interessados, houve a alegação da incompetência do juízo sucessório para realizar a apuração de haveres.

O presente caso apresenta várias peculiaridades, que o distanciam desse precedente.

Cuida-se aqui de recurso especial interposto contra acórdão que julgou conflito de competência no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em que a questão relativa a competência foi provocada no início do processo mediante conflito positivo de competência no bojo do qual foi interposto o presente recurso especial.

Além disso, a situação fática é bem mais complexa, pois a herança abrange a participação do "de cujus" em mais de vinte diferentes empresas, que integram um grupo econômico de significativa dimensão no Estado do Ceará.

Com isso, não se mostra viável que o complexo procedimento da apuração de haveres seja feito nos autos do inventário.

Apresenta-se mais razoável não apenas a adoção de procedimento autônomo, como também que sua tramitação ocorra em vara cível.

Por isso, com a devida vênia do eminente relator, penso que a diferenciação feita pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, indicando as distinções entre as duas situações e votando no sentido de se interpretar o art. 984 em conjunto com o art. 993, III, do CPC, é a que se mostra razoável na espécie.

Acrescento também que a orientação jurisprudencial desta Terceira Turma era nesse sentido, tendo-se afastado dessa linha no Recurso Especial n. 1.438.576/SP exatamente pelas peculiaridades mencionadas.

Relembro a decisão proferida no Recurso Especial n. 289.151/SP, cuja ementa foi a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INVENTÁRIO. ART. 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. APURAÇÃO DE HAVERES. INADEQUAÇÃO DA VIA, IN CASU. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE O SÓCIO REMANESCENTE E OS DEMAIS HERDEIROS ACERCA DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ART. 984 DO CPC. REMESSA DA QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O parágrafo único do art. 993 do CPC dispõe sobre as medidas postas ao alcance do julgador, que devem suceder às primeiras declarações do inventariante, em processo de inventário no qual era, o autor da herança, comerciante em nome individual ou sócio de sociedade que não anônima. Autoriza, assim, o inciso II do parágrafo único do referido dispositivo que, dentro do próprio processo de inventário, se proceda a apuração de haveres do falecido por sua participação, por exemplo, em sociedades civis e comerciais por cotas de responsabilidade limitada. Nesses casos, cumpre ao juiz da causa nomear contador (perito) para que realize referida apuração (CPC, art. 1003, parágrafo único).

4. Inexiste óbice, porém, a que o julgador remeta a apuração de haveres às vias ordinárias, na forma dos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, a teor do que dispõe o art. 1.218, VII, do vigente diploma processual, quando questões relativas à dissolução da sociedade se apresentem como objeto de controvérsia entre sócios remanescentes e espólio ou herdeiros, máxime se estas se revelam de alta indagação (CPC, art. art. 984)

5. Na hipótese, entendendo o julgador que a apuração de haveres, nos moldes em que pretendida pelo ora recorrente, revela controvérsia existente entre ele (sócio-remanescente) e os demais herdeiros acerca da dissolução da sociedade, configurando, ainda, questão de alta indagação, não há falar, in casu, em ofensa ao art. 993, parágrafo único, inciso II, do CPC, mesmo porque a revisão das referidas conclusões demandaria incursão deste Sodalício no

Superior Tribunal de Justiça

conjunto fático probatório carreado aos autos, labor que, como de sabença, se encontra proscrito, na via especial, ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 07/STJ).

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 289.151/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

Relembro o teor do voto do eminente Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) no ponto que interessa a solução do presente caso, *verbis*:

Por outro lado, no que se refere à exegese do art. 993, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, tenho que se resume a presente controvérsia, a saber se referida norma traz em si determinação de caráter absoluto, impondo ao juízo do inventário a nomeação de perito contábil para apuração de haveres dos herdeiros pelo falecimento de sócio de sociedade limitada, ou se a mesma permite ao julgador, à luz do disposto no art. 984 do próprio CPC, remeter questão controvertida acerca da dissolução da referida empresa às vias ordinárias, quando se revele a mesma de alta indagação.

O parágrafo único do art. 993 do Código de Processo Civil, como de sabença, dispõe sobre as medidas postas ao alcance do julgador, que devem suceder às primeiras declarações do inventariante, em processo de inventário no qual era o autor da herança comerciante em nome individual ou sócio de sociedade que não anônima. Referido dispositivo legal ostenta a seguinte redação, litteris:

"Art. 993. Dentro de vinte (20) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

(...)

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima."

Autoriza a legislação citada, assim, que dentro do próprio processo de inventário se proceda a apuração de haveres do falecido por sua

Superior Tribunal de Justiça

participação, por exemplo, em sociedades civis e comerciais por cotas de responsabilidade limitada. Nesses casos, cumpre ao juiz da causa nomear contador (perito) para que realize referida apuração (CPC, art. 1003, parágrafo único).

Inexiste óbice, porém, a que o julgador remeta a apuração de haveres às vias ordinárias, na forma dos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, a teor do que dispõe o art. 1.218, VII, do vigente diploma processual, quando questões relativas à dissolução da sociedade se apresentem como objeto de controvérsia entre sócios remanescentes e espólio ou herdeiros.

Nesta esteira, oportunas são as lições que se colhem da doutrina especializada. GERSON FISCHMANN, por exemplo, ao comentar o dispositivo legal ora em questão, ensina:

"(...) 7.1 Apuração de haveres do de cujus - Se dentre os bens havia participação em sociedade anônima, partilham-se as ações que foram descritas em atendimento ao disposto no art. 993, IV, e.

Diverso, porém, ocorre quando a participação do falecido era em sociedade não anônima, ou seja, em sociedade de pessoas, sendo exemplo mais comum o de participação em sociedades civis comerciais por cotas de responsabilidade limitada. Nesses casos o juiz determinará que se proceda a apuração de haveres, devendo, para tanto, nomear um contador (perito) para que realize a apuração (art. 1003, parágrafo único).

Hão que se distinguir, porém, três situações: a) dissolução da sociedade com a morte do sócio quotista; b) a permanência da sociedade com o(s) sócio(s) remanescente(s) com pagamento de haveres aos herdeiros do sócio morto; e (c) a permanência da sociedade com a participação dos herdeiros.

Nem sempre, porém, será possível ou até mesmo necessário que o juiz nomeie contador para que os haveres sejam apurados nos autos do inventário.

*Nas letras a e b, sendo dissolvida a sociedade, total ou parcialmente, a apuração de haveres, **se não houver conflito entre os sócios remanescentes e os herdeiros, poderá ser feita nos autos do inventário**, com nomeação de contador, de tal modo que os haveres correspondentes ao de cujus sejam incluídos no rol de bens a serem partilhados. A apuração dos haveres, no caso de dissolução, também pode ser feita extrajudicialmente, salvo se entre os herdeiros houver menores ou incapazes, informando o inventariante quais os haveres do falecido, apurados segundo as normas e regras pertinentes de direito societário, auditoria e contabilidade.*

Caso a dissolução enseje controvérsia entre sócio e espólio ou herdeiro, a questão deve ser remetida para as vias ordinárias, apurando-se os haveres na forma dos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, a teor do que dispõe o art. 1218, inciso VII, do atual CPC. (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 14, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pp. 82/83)

Na mesma linha ensina PONTES DE MIRANDA, para quem "não pode ser no juízo do inventário e partilha que se apuram os haveres se se discute se a morte dissolveu, ou não, a sociedade ou se alguma questão surge" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo XIV, 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65).

In casu, o que se depreende dos autos, a partir, por exemplo, do teor das próprias contrarrazões apresentadas em face do apelo nobre que ora se põe à apreciação desta Corte, é que a dissolução da sociedade limitada da qual fazia parte o autor da herança se revela objeto de controvérsia entre o sócio remanescente (ora recorrente) e os demais herdeiros, sendo assim, perfeitamente cabível a decisão do juízo de primeiro grau que, vislumbrando a presença, in casu, de questão de alta indagação, remeteu às vias ordinárias eventual apuração de haveres.

Sobreleva notar, ainda, que agiu o d. Julgador em perfeita consonância com o que dispõe o art. 984 do CPC, que autoriza o juiz do inventário a remeter aos meios ordinários as questões surgidas que demandem alta indagação ou dependam de provas outras. Dispõe o mencionado artigo:

"Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas".

Na hipótese, entendendo o julgador que a apuração de haveres, nos moldes em que pretendida pelo ora recorrente, revela controvérsia existente entre ele (sócio-remanescente) e os demais herdeiros acerca da dissolução da sociedade, configurando, ainda, questão de alta indagação, não há falar, in casu, em ofensa ao art. 993, parágrafo único, inciso II, do CPC, mesmo porque a revisão das referidas conclusões demandaria incursão deste Sodalício no conjunto fático probatório carreado aos autos, labor que, como de sabença, se encontra proscrito, na via especial, ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 07/STJ).

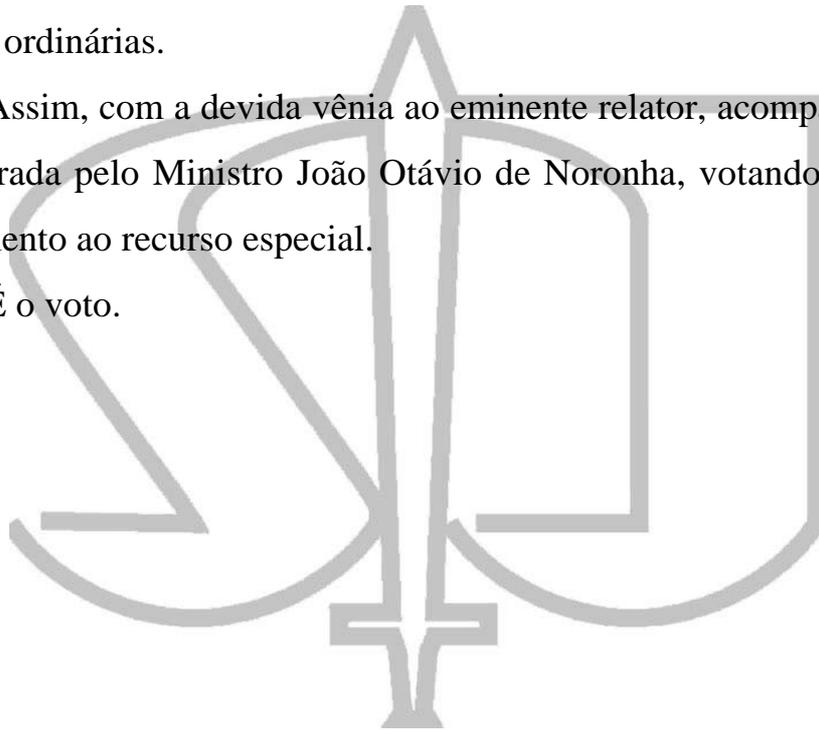
Superior Tribunal de Justiça

Tenho que essa orientação mostra-se plenamente aplicável ao caso pela complexidade da apuração de haveres, tendo sido essa circunstância apontada já no início do processo de inventário pelos ora recorrentes.

Finalmente, penso que se deve uniformizar a jurisprudência desta Corte nesse sentido de restringir a competência do juízo sucessório aos casos mais simples de apuração de haveres, deixando-se as questões mais complexas para as vias ordinárias.

Assim, com a devida vênia ao eminente relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro João Otávio de Noronha, votando no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0399388-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.192 / CE

Números Origem: 01307209620128060000 1307209620128060000

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO FELIPE BORGES NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
DÉBORAH SALES BELCHIOR
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
JANIELLE FERNANDES SEVERO
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E OUTRO(S)
RODRIGO TORQUATO MAIA
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FELIPE BARBOSA BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : VIVIAN OTOCH SIMOES BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SUCESSÕES DE FORTALEZA - CE
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.